



Número: **0600543-82.2024.6.10.0047**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **047ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR MA**

Última distribuição : **23/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político, Abuso - De Poder Econômico**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
BENEDITO LAGO FERRO JUNIOR (INVESTIGANTE)	
	MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA (ADVOGADO) RAISSA CAMPAGNARO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
LUCENILDO DO LAGO HOLANDA (INVESTIGADO)	
NATERCIO SILVA DOS SANTOS (INVESTIGADO)	
RAMON CORREA LIMA MARQUES (INVESTIGADO)	
JULIO CESAR DE SOUSA MATOS (INVESTIGADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122762382	23/08/2024 11:58	Petição Inicial	Petição Inicial
122762701	23/08/2024 11:58	AIJE - JULINHO NATERCIO RAMON DUDU - ABUSO DE PODER ECONOMICO E POLITICO	Petição Inicial Anexa
122762703	23/08/2024 11:58	PROCURAÇÃO COLIGAÇÃO RIBAMAR	Procuração
122762704	23/08/2024 11:58	CONVERSA WHATSAPP AIJE DR JULINHO 04	Documento de Comprovação
122762706	23/08/2024 11:58	CONVERSA WHATSAPP AIJE DR JULINHO 03	Documento de Comprovação
122762708	23/08/2024 11:58	PROVA AIJE CONTRATAÇÃO 02	Documento de Comprovação
122762711	23/08/2024 11:58	PROVA CONTRATAÇÃO 01	Documento de Comprovação
122762762	23/08/2024 11:58	AUDIO NATERCIO	Documento de Comprovação

Inicial e documentos em anexo.



Este documento foi gerado pelo usuário 608.***.***-66 em 23/08/2024 12:21:57

Número do documento: 24082311563809700000115666468

<https://pje1g-ma.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082311563809700000115666468>

Assinado eletronicamente por: RAISSA CAMPAGNARO DE OLIVEIRA - 23/08/2024 11:56:38



JOÃO BATISTA ERICEIRA

Advogados Associados

AO JUÍZO DA 47ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO – MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR/MA

A COLIGAÇÃO “MUDA RIBAMAR!”, composta pelos Partidos PRD, PMB, REPUBLICANOS, PP, MDB, PSB, AVANTE, FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA, com endereço na Rua Menino Deus, nº 175, Centro, São José de Ribamar/MA, por meio de seu Representante **BENEDITO LAGO FERRO JUNIOR**, inscrito no CPF nº 557.082.423-53, através de seus advogados que esta subscrevem (instrumento procuratório anexo), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, amparada nos art. 22 e incisos, da Lei Complementar nº 64/90, propor:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Em face de **JULIO CESAR DE SOUZA MATOS** (CNPJ de candidato 56.272.742/0001-20), brasileiro, atual prefeito de São José de Ribamar/MA, inscrito no CPF nº 064.325.493-53; **NATERCIO SILVA DOS SANTOS** (CNPJ de candidato 56.280.960/0001-07), brasileiro, empresário, inscrito no CPF: 933.422.683-87, ambos podendo ser encontrados na Rua Menino de Deus, 163, Centro, São José de Ribamar/MA; **RAMON CORREA LIMA MARQUES** (CNPJ de candidato 56.271.387/0001-75), inscrito no CPF nº 035.684.033-66, candidato a vereador pelo Partido União Brasil (Rcand 0600344-60.2024.6.10.0047) e poderá receber notificações no endereço Rua Miritiua, 728, Vila Alcione Ferreira, 08893, São José de Ribamar/MA, CEP nº 65.110-000; **LUCENILDO DO LAGO HOLANDA**, conhecido como “Dudu”, presidente do partido Solidariedade no município de São José de Ribamar, inscrito no CPF nº

Sociedade Advocatícia Registrada na OAB/MA sob o n.º 296, inscrita no CNPJ sob o n.º 14.470.732/0001-50, situada a Av. Jerônimo de Albuquerque, nº 25 – Pátio Jardins, Torre Hyde Park, sala 419 – Altos do Calhau – CEP: 65074-220, São Luís/MA. Fone: (98) 3221-0273. E-mail: ericeiraadvogados@gmail.com





JOÃO BATISTA ERICEIRA

Advogados Associados

615.307.453-73, residente e domiciliado em RUA DA VITORIA, nº 15, bairro Boa viagem, São José de Ribamar/MA, pelos fundamentos a seguir.

I - DOS FATOS.

Inicialmente cabe esclarecer que Júlio César de Souza Matos é o atual prefeito do Município de São José de Ribamar/MA e candidato à reeleição, ao tempo em que seu Assessor Especial, Natércio Silva dos Santos, concorre ao cargo de Vice-prefeito, conforme Registro de candidatura devidamente realizado (Proc. nº 0600349-82.2024.6.10.0047).

Ocorre que os candidatos, ora investigados, têm praticado atos de abuso de poder econômico e político, além de diversas condutas vedadas aos agentes públicos, com claro intuito de obterem vantagem na concorrência ao pleito deste ano, violando, assim, a igualdade devida entre os candidatos à Prefeito e o equilíbrio do pleito.

A presente demanda tem como cerne a prática perpetrada pelo segundo Representado exposta em matéria veiculada no blog do Matias Marinho, disponível no link <https://matiasmarinho.com/2024/08/09/novos-audios-revelam-nomeacoes-em-troca-de-apoio-politico-em-sao-jose-de-ribamar/>, cuja manchete “**Novos áudios revelam nomeações em troca de apoio político em São José de Ribamar**” antecipa o abuso de poder político-econômico e captação ilícita de sufrágio protagonizado por NATERCIO SILVA DOS SANTOS, candidato ao cargo de Vice-Prefeito da prefeitura de São José de Ribamar/MA.

O abuso de poder econômico e político é deveras demonstrada por conversas de WhatsApp mantidas entre o segundo Representado e lideranças comunitárias, com quem trocava mensagens num escambo envolvendo apoio político e empregos vinculados à administração pública.

Sociedade Advocatícia Registrada na OAB/MA sob o n.º 296, inscrita no CNPJ sob o n.º 14.470.732/0001-50, situada a Av. Jerônimo de Albuquerque, nº 25 – Pátio Jardins, Torre Hyde Park, sala 419 – Altos do Calhau – CEP: 65074-220, São Luís/MA. Fone: (98) 3221-0273. E-mail: ericeiraadvogados@gmail.com





JOÃO BATISTA ERICEIRA
Advogados Associados

É o que se nota da notícia veiculada pela matéria que divulga uma denúncia em trâmite no MPMA.

Inicialmente, merece atenção o vídeo que integra a matéria – link <<https://www.youtube.com/watch?v=fTassclp8xU>>, nele há conversa atribuída a Natércio Silva (atual candidato a vice-prefeito) e a uma líder comunitária, o que se transcreve:

Natércio – *Minha amiga, posso te botar na radiologia no hospital?*

Eu tenho uma solução, pra gente mediar a solução (sic)

Líder Comunitária – *Qual seria, meu anjo?*

Natércio – *Mas eu precisaria que tu fechasse logo hoje comigo, pra me ajudar hoje, pra eu te dar uma ajuda hoje, entendeu?*

Líder Comunitária – *Ahan*

Natércio – *E aí a gente fecha logo hoje o compromisso comigo, aquele que mantém, já tá tudo resolvido. Aí depende de ti, posso te ajudar logo.*

Líder Comunitária – *Não, como lhe falei, meu acordo tá fechado independente de qualquer coisa, ajudandomeus amigos, meu acordo está fechado.*

Natércio – *Você já tá compromissando, já tá fechado. Eu quero te ajudar, quero te ajudar.*

Aí bato uma foto contigo, faz um registro no partido e amanhã vem tomar um café com dr. Julio e pronto.

Líder Comunitária – *Pronto, tranquilo, tranquilo, mas o negócio lá...*

Natércio – *Passa aqui em casa umas 4..5 horas...*

Líder Comunitária – *Mas o emprego é na prefeitura ou é lá na empresa terceirizada?*

Natércio – *Não, aquele lá tá certo, depois tu vai lá pro Estado, viu?*

Líder Comunitária – *No Estado, né?*

Natércio – *É, com nosso deputado.*

Líder Comunitária – *E do técnico de radiologia? Do Felipe?*

Natércio – *Vai ser no instituto.*

Líder Comunitária – *É terceirizado ou prefeitura?*

Natércio – *É terceirizado no município.*

Líder Comunitária – *O meu que é do estado, né?*

Natércio – *O teu que é do estado.[...] inaudível*

Natércio – *...falando mal de mim.*

Líder Comunitária – *É verdade, porque o senhor sabe que o negócio pode pegar, né?*

Natércio – *E vai ficar onde? Fique tranquila, não tô botando ninguém em situação difícil.*

Líder Comunitária – *Tá bom, eu agradeço, tá certo?*

Natércio – *A gente faz a filiação, a gente tira uma foto...[...] inaudível*

Líder Comunitária – *Tá bom, que horas mesmo?*

Natércio – *Vou te mandar a localização daqui de casa. 5 horas, 5 horas.*

Sociedade Advocatícia Registrada na OAB/MA sob o n.º 296, inscrita no CNPJ sob o n.º 14.470.732/0001-50, situada a Av. Jerônimo de Albuquerque, nº 25 – Pátio Jardins, Torre Hyde Park, sala 419 – Altos do Calhau – CEP: 65074-220, São Luís/MA. Fone: (98) 3221-0273. E-mail: ericeiraadvogados@gmail.com





JOÃO BATISTA ERICEIRA
Advogados Associados

Do texto se extrai o seguinte trecho da fala de Natércio: *“Minha amiga, eu posso te colocar na radiologia lá no hospital, no raio-X, para comandar o raio-X.” “Eu tenho uma solução para a gente mediar a situação, e aí, no mês que vem, você já estará recebendo normalmente.”*

Em seguida, a líder comunitária confirma sua contrapartida: *“[...] Como eu já lhe falei, o meu acordo já está fechado! Independente de qualquer [coisa] como eu lhe falei. Ajudando meus amigos, o meu acordo com o senhor já está fechado.”*

Além de tratar do cargo para a liderança, os áudios mostram toda a articulação para nomeação de outras três pessoas, conforme ele sugere em outro trecho da conversa:

Natércio: “E aí a gente fecha logo hoje o compromisso comigo, aquele (emprego no Estado), já está tudo resolvido, fecha logo comigo e pronto. Aí depende de você, eu posso te ajudar logo.”

Líder Comunitária: “Está certo.”

Do compromisso da nomeação de três pessoas, firmado na reunião que aconteceu na chácara do próprio Natércio, pelo menos dois foram nomeados no Instituto.





JOÃO BATISTA ERICEIRA
Advogados Associados

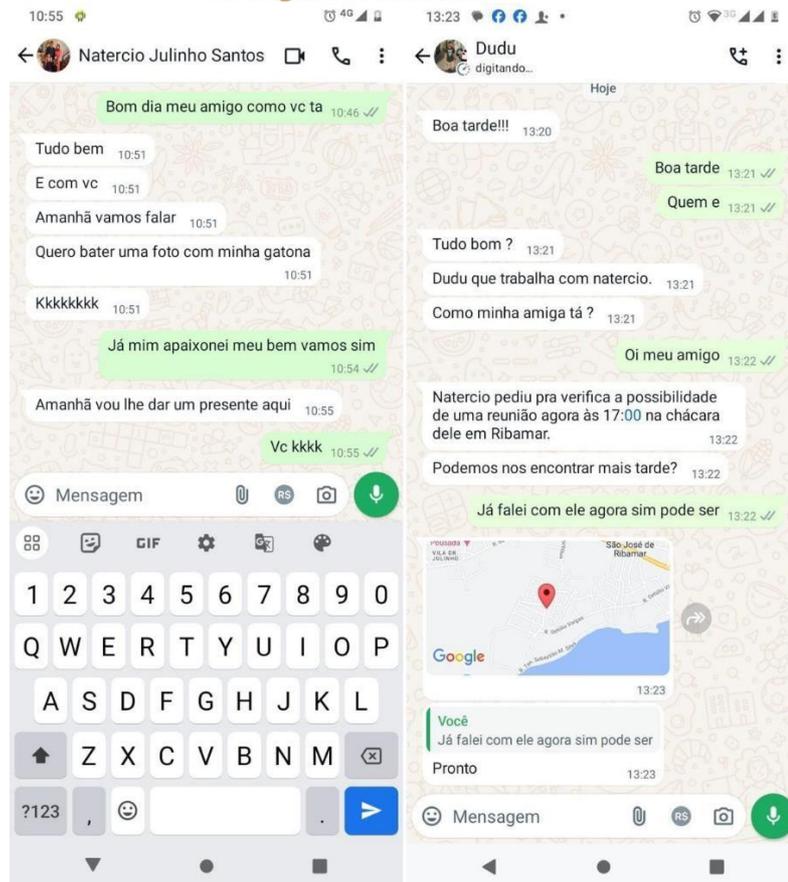
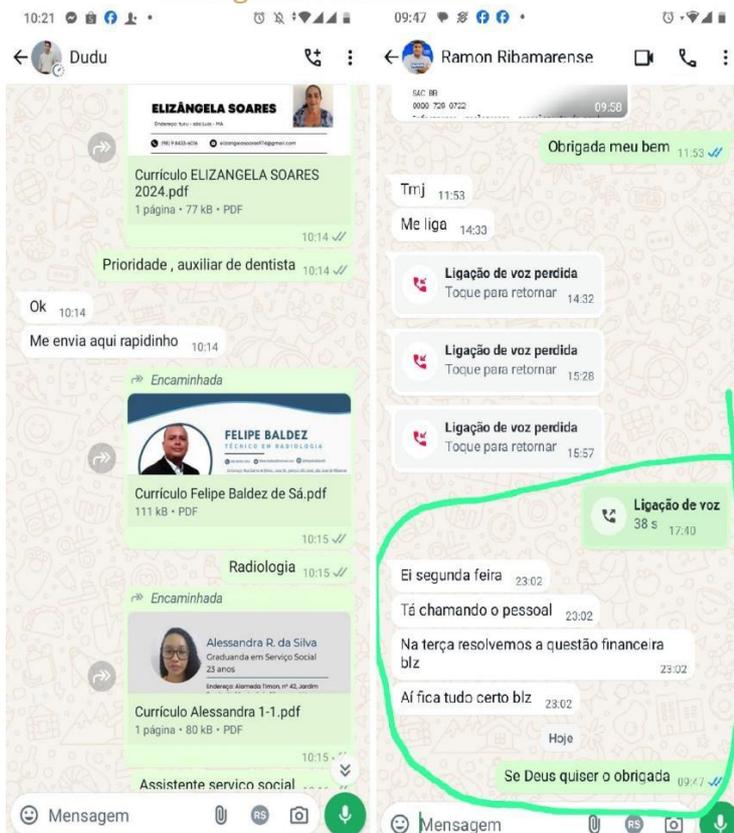


Imagem 01: Conversa de whatsapp com o Investigado à esquerda. À direita, conversa com o quarto investigado conhecido como “Dudu”.

Do supramencionado se depreende uma verdadeira trama em que, também, os prepostos dos candidatos, conhecidos como “Dudu” e “Ramon Ribamarense”, buscam angariar o apoio da líder comunitária especialmente em razão de seu gênero, vezque assim facilitaria o cumprimento da cota feminina no União Brasil, no município de São José de Ribamar, nas eleições municipais vindouras.



JOÃO BATISTA ERICEIRA Advogados Associados



Como se nota do último *print*, e como aduz a matéria, na segunda-feira a ilegalidade avançaria e os nomes apontados pela líder comunitária seriam, enfim, contratados, e posteriormente se trataria – provavelmente – dos salários dos, agora, novos funcionários. Note-se, que agora é o “Ramon Ribamarens” (quarto investigado) quem avança a ilegalidade, mas sempre com o mesmo fito de favorecer os primeiros investigados, evidentemente beneficiários do ilícito ora denunciado.

Desta feita, não há que se discutir que estão caracterizados o abuso do poder econômico haja vista a obtenção de apoio político e consequentes votos, como, também, de informações privilegiadas, seduzindo o eleitorado municipal, por meio de repasse pecuniários via oferta de emprego, tudo orquestrado pelos Requeridos que utilizando-se da máquina pública e promovem verdadeira mácula ao pleito que

Sociedade Advocatícia Registrada na OAB/MA sob o n.º 296, inscrita no CNPJ sob o n.º 14.470.732/0001-50, situada a Av. Jerônimo de Albuquerque, nº 25 – Pátio Jardins, Torre Hyde Park, sala 419 – Altos do Calhau – CEP: 65074-220, São Luís/MA. Fone: (98) 3221-0273. E-mail: ericeiraadvogados@gmail.com



JOÃO BATISTA ERICEIRA
Advogados Associados

se aproxima.

O princípio da igualdade de oportunidades no processo eleitoral, como consequência da liberdade do voto popular, exige a busca pelo equilíbrio entre as forças políticas em disputa, de maneira a proporcionar, entre os candidatos, condições que, se não forem iguais devido às próprias circunstâncias político-partidárias de cada candidato, sejam ao menos capazes de submeter os candidatos à avaliação livre do eleitorado, sem que haja influência econômica sobre suas escolhas.

Contudo, é evidente que os investigados têm realizado atos que caracterizam claramente o abuso de poder econômico e político, práticas que violam diretamente o princípio da isonomia, o qual inclui, como uma de suas manifestações, a equidade de condições entre os concorrentes a cargos públicos eletivos.

Assim, os representados praticaram condutas expressamente proibidas por nossa legislação eleitoral, que condena veementemente o abuso da influência econômica e política sobre o eleitorado, ensejadores da cassação do registro ou do diploma e da declaração de inelegibilidade dos ora investigados.

II - PRELIMINARMENTE

II.1 - DO CABIMENTO E DA TESPETIVIDADE.

A AIJE tem como finalidade assegurar a normalidade e a legitimidade do processo eleitoral (art. 14, § 9º, CRFB) e é aplicável quando ocorre abuso de poder econômico, abuso de poder de autoridade ou uso indevido de veículos ou meios de comunicação social em favor de candidato, partido político ou coligação (art. 22, caput, da Lei Complementar nº 64/1990).

Sociedade Advocacia Registrada na OAB/MA sob o n.º 296, inscrita no CNPJ sob o n.º 14.470.732/0001-50, situada a Av. Jerônimo de Albuquerque, nº 25 – Pátio Jardins, Torre Hyde Park, sala 419 – Altos do Calhau – CEP: 65074-220, São Luís/MA. Fone: (98) 3221-0273. E-mail: ericeiraadvogados@gmail.com





JOÃO BATISTA ERICEIRA

Advogados Associados

De acordo com o artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, é admissível a ação de investigação judicial eleitoral para apurar condutas ilícitas de abuso de poder econômico praticadas por candidatos políticos, nos seguintes termos:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: [...]

Cabe aqui o esclarecimento de que, a partir da entrada em vigor da LC nº 135/2010, para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, bastando, apenas, a verificação da gravidade das circunstâncias. Isto é, houve uma desvinculação legislativa, que acompanhou a tendência já consagrada na jurisprudência, do conceito de potencialidade lesiva com o critério aritmético do resultado do pleito.

Assim sendo, cabe em Investigação Judicial Eleitoral a análise da existência de (a) uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico, político, de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social com a finalidade de beneficiar indevidamente candidato ou partido político; e, (b) gravidade das circunstâncias que caracterizam a conduta.

No que diz respeito ao requisito de tempestividade, a jurisprudência do TSE consolidou o entendimento de que o prazo inicial para a

Sociedade Advocatícia Registrada na OAB/MA sob o n.º 296, inscrita no CNPJ sob o n.º 14.470.732/0001-50, situada a Av. Jerônimo de Albuquerque, nº 25 – Pátio Jardins, Torre Hyde Park, sala 419 – Altos do Calhau – CEP: 65074-220, São Luís/MA. Fone: (98) 3221-0273. E-mail: ericeiraadvogados@gmail.com





JOÃO BATISTA ERICEIRA

Advogados Associados

propositura da ação de investigação judicial eleitoral é o registro de candidatura, sendo o prazo final a diplomação do candidato. Vejamos:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ORDINÁRIO. DEPUTADO ESTADUAL. PREFEITOS. AIJE. ABUSO DE PODER. USO DESVIRTUADO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL DE MUNICÍPIOS EM PROL DA CAMPANHA À REELEIÇÃO DE DEPUTADO ESTADUAL. ENALTECIMENTO INDEVIDO. APROPRIAÇÃO DE AÇÕES E PROGRAMAS MUNICIPAIS. PUBLICAÇÕES EM PERFIL OFICIAL MANTIDO POR PREFEITURAS EM REDE SOCIAL. PRELIMINARES. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MÉRITO. ABUSO DOS PODERES POLÍTICO E ECONÔMICO. ART. 22, CAPUT, DA LC Nº 64/1990. DESVIO DE FINALIDADE NÃO COMPROVADO. GRAVIDADE DOS ATOS NÃO COMPROVADA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Ordinário Eleitoral 060296641/CE, Relator(a) Min. Raul Araujo Filho, Acórdão de 11/06/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 112, data 28/06/2024.

Dessarte, considerando que o representado já apresentou registro da respectiva candidatura, vide processo nº 0600349-82.2024.6.10.0047, é tempestiva a presente ação.

III. DO DIREITO.

O artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990, estabelece que, uma vez julgada procedente a representação, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de todos aqueles que tenham contribuído para a realização do ato.

Sociedade Advocatícia Registrada na OAB/MA sob o n.º 296, inscrita no CNPJ sob o n.º 14.470.732/0001-50, situada a Av. Jerônimo de Albuquerque, nº 25 – Pátio Jardins, Torre Hyde Park, sala 419 – Altos do Calhau – CEP: 65074-220, São Luís/MA. Fone: (98) 3221-0273. E-mail: ericeiraadvogados@gmail.com

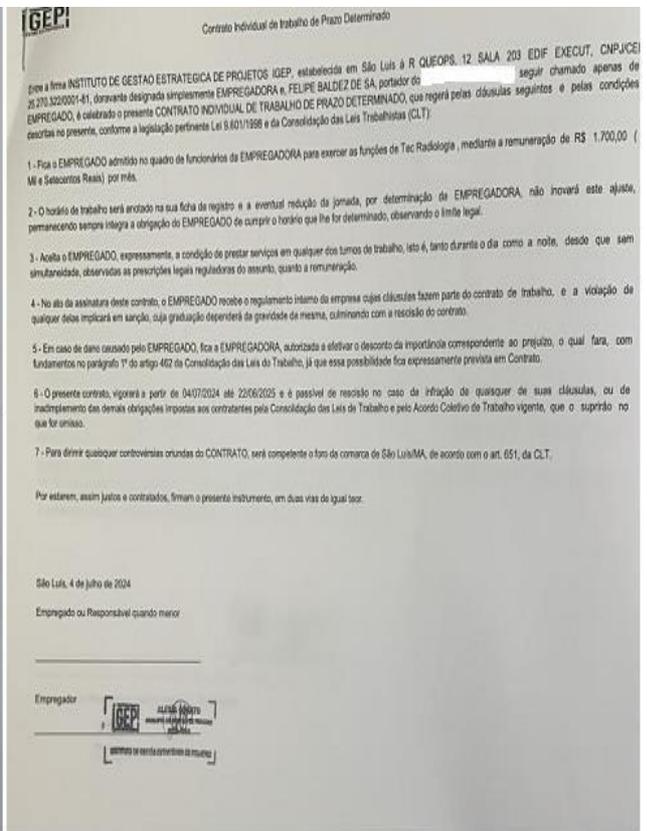
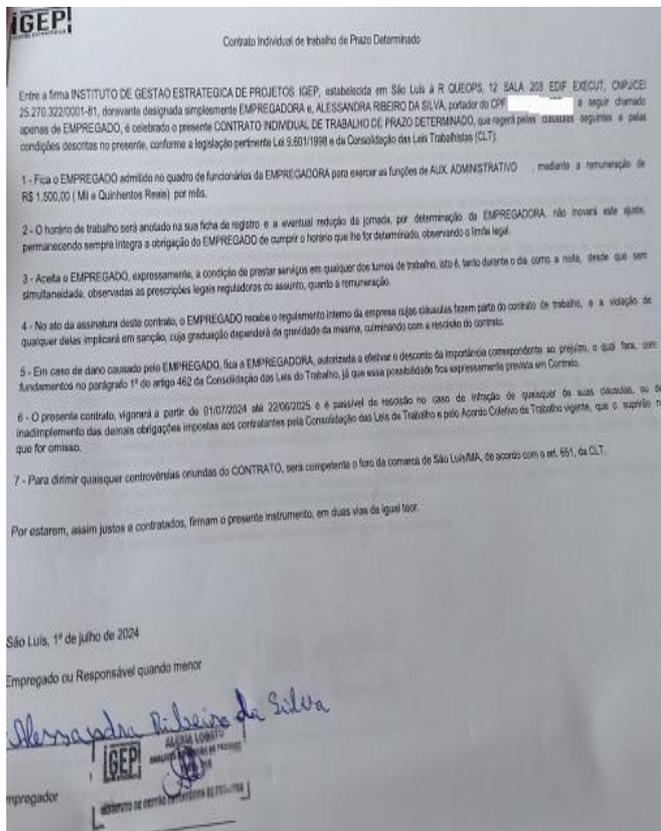




JOÃO BATISTA ERICEIRA
Advogados Associados

Nessa linha de raciocínio, Rodrigo López Zilio destaca que "são partes legítimas para responder à AIJE o candidato e terceiros, uma vez que a norma prevê a instauração da ação contra todos os que tenham contribuído para a realização do ato" (art. 22, XIV, da LC nº 64/90).

No caso em questão, são investigados os candidatos JULIO CESAR DE SOUZA MATOS, NATERCIO SILVA SANTOS (candidato a prefeito e vice-prefeito), RAMON CORREA LIMA MARQUES e LUCENILDO DO LAGO HOLANDA devido à prática de atos abusivos ocorridos especialmente em 1º e 4 de julho, quando efetivamente restaram contratados os indicados pela líder comunitária, Alessandra Ribeiro da Silva e Felipe Baldez Sá, via IGEP (Instituto de Gestão Estratégica de Projetos), em troca de apoio político, num claro envolvimento de abuso de poder econômico e político.



Sociedade Advocatória Registrada na OAB/MA sob o n.º 296, inscrita no CNPJ sob o n.º 14.470.732/0001-50, situada a Av. Jerônimo de Albuquerque, nº 25 – Pátio Jardins, Torre Hyde Park, sala 419 – Altos do Calhau – CEP: 65074-220, São Luís/MA. Fone: (98) 3221-0273. E-mail: ericeiraadvogados@gmail.com



JOÃO BATISTA ERICEIRA

Advogados Associados

Imagem 03: O contrato dos indicados pela líder comunitária em incontestada ilegalidade perpetrada pelo requerido e seus prepostos.

Além disso, as provas apresentadas mostram, de forma clara, a ocorrência de abuso de poder econômico e político, com a utilização da máquina pública para conquistar apoio e votos para os primeiros investigados, o que desequilibrou o processo eleitoral. Portanto, os investigados são legitimados para responderem a esta ação.

- **ABUSO DE PODER ECONÔMICO**

A princípio, necessário esclarecer que o conceito de abuso do poder econômico é indeterminado e aberto, não se tratando de um termo definido. Em outras palavras, no caso concreto o referido abuso pode se manifestar de diversas formas, sendo assim, apenas as peculiaridades analisadas na situação real permitem ao julgador afirmar se está diante da prática de abuso ou não.

Sobre tal matéria, assentou o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral que a configuração ocorre quando o candidato dispender de:

“(…) recursos patrimoniais, públicos ou privados, dos quais detém o controle ou a gestão em contexto revelador de desbordamento ou excesso no emprego desses recursos em seu favorecimento eleitoral”. (RO nº 2346/SC, rel. Min. Felix Fischer, DJE de 18.9.2009).

Mais ainda, a mesma corte afirmou que “Configura abuso do poder econômico a utilização de recursos patrimoniais em excesso, sejam eles públicos ou privados, sob poder ou gestão do candidato, em seu benefício eleitoral”.

Sociedade Advocacia Registrada na OAB/MA sob o n.º 296, inscrita no CNPJ sob o n.º 14.470.732/0001-50, situada a Av. Jerônimo de Albuquerque, nº 25 – Pátio Jardins, Torre Hyde Park, sala 419 – Altos do Calhau – CEP: 65074-220, São Luís/MA. Fone: (98) 3221-0273. E-mail: ericeiraadvogados@gmail.com





JOÃO BATISTA ERICEIRA
Advogados Associados

(Ac de 1.8.2017 no AgR-RO nº 98090, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, no mesmo sentido o Ac de 22.10.2015 na AC nº 104630, rel. Min. Henrique Neves e o Ac de 22.10.2015 no REspe nº 51896, rel. Min. Henrique Neves.)

É importante destacar que o uso do poder econômico não é proibido pela legislação eleitoral. O que é proibido é o seu uso abusivo, ou seja, quando o poder econômico é utilizado além dos limites permitidos pela legislação eleitoral. Exemplos disso incluem a arrecadação e gastos ilícitos de campanha, a compra de votos, e a realização de despesas que ultrapassam os limites estabelecidos. Por óbvio, aos candidatos não é permitido utilizar seus recursos políticos de forma que prejudique a igualdade que deve existir entre os concorrentes na eleição.

Dessa forma, conforme descrito nos fatos acima, os investigados, utilizando-se do erário, promoveram a contratação de pessoas mediante indicação de uma liderança política, a qual, por sua vez, precisou filiar-se ao partido apontado pelos investigados para que finalmente visse seu pleito atendido, tudo isso numa trama lamentável em busca de apoio político para disputa do pleito que se aproxima.

Essa conduta, além de ser extremamente grave por violar a liberdade de voto dos eleitores beneficiados e representar uma vantagem eleitoral para os investigados, compromete a igualdade de oportunidades no processo eleitoral. Portanto, não se trata de um ato insignificante, mas sim de uma prática grave e condenável no âmbito eleitoral.

Abaixo observa-se o recentíssimo entendimento do Tribunal Superior Eleitoral em caso similar, no qual restou reconhecido o abuso de poder político decorrente da contratação direta de funcionários com deliberado intuito eleitoreiro. Senão, veja-se:

Sociedade Advocatícia Registrada na OAB/MA sob o n.º 296, inscrita no CNPJ sob o n.º 14.470.732/0001-50, situada a Av. Jerônimo de Albuquerque, nº 25 – Pátio Jardins, Torre Hyde Park, sala 419 – Altos do Calhau – CEP: 65074-220, São Luís/MA. Fone: (98) 3221-0273. E-mail: ericeiraadvogados@gmail.com





JOÃO BATISTA ERICEIRA
Advogados Associados

ELEIÇÕES SUPLES 2022. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CONTRATAÇÃO DIRETA DE FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS, SEM PRÉVIO PROCESSO SELETIVO. AFASTAMENTO DA ILICITUDE DO ATO PELO PRISMA DA CONDOTA VEDADA.

**TSE
2024**

CARACTERIZAÇÃO DA ILICITUDE À LUZ DO ABUSO DO PODER POLÍTICO. CONTRATAÇÕES E EXONERAÇÕES COM DELIBERADO INTUITO ELEITOREIRO. REPROVÁVEL PRAXE ADMINISTRATIVA. CONCLUSÃO REGIONAL PELA PRÁTICA ABUSIVA. ACERTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. ENUNCIADO Nº 24 DA SÚMULA DO TSE. ACÓRDÃO REGIONAL REPLICADOR DA JURISPRUDÊNCIA DO TSE. ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE.

NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental No Recurso Especial Eleitoral 060023464/RN, Relator(a) Min. Raul Araujo Filho, Acórdão de 31/05/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 102, data 14/06/2024.

Ainda que o fato, ora narrado, tenha ocorrido em período anterior aos últimos três meses antes do pleito eleitoral, é importante destacar que **o abuso de poder econômico não possui período específico de vedação**, assim como algumas condutas vedadas do art. 73, inciso VI da Lei nº 9.504/97. Dessa forma, é necessário somente que se demonstre a influência do ato na liberdade de voto.

Sociedade Advocatícia Registrada na OAB/MA sob o n.º 296, inscrita no CNPJ sob o n.º 14.470.732/0001-50, situada a Av. Jerônimo de Albuquerque, nº 25 – Pátio Jardins, Torre Hyde Park, sala 419 – Altos do Calhau – CEP: 65074-220, São Luís/MA. Fone: (98) 3221-0273. E-mail: ericeiraadvogados@gmail.com





JOÃO BATISTA ERICEIRA

Advogados Associados

Mais ainda, a potencialidade do fato de alterar o resultado da eleição não deve ser considerada no momento de caracterizar o abuso de poder econômico.

Com a entrada em vigor da LC 135/2010, que adicionou o inciso XVI ao art. 22 da LC 64/90, não se exige mais o critério da potencialidade de a conduta influenciar o resultado das eleições para que o abuso de poder seja configurado, sendo suficiente a constatação da “gravidade das circunstâncias”. Em resumo, basta que a conduta abusiva seja grave (não insignificante) para que o ilícito eleitoral se caracterize:

“Art. 22:

[...]

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam”.

Nesse contexto, Ophir Cavalcante Júnior e Marcus Vinícius Furtado Coelho ensinam que:

“foi adicionado um dispositivo de natureza interpretativa, qual seja o novo inciso XVI do art. 22 da LC 64/90, segundo o qual, para a configuração do ato abusivo, não se deve exigir o critério da potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, sendo suficiente a verificação da 'gravidade das circunstâncias'. [...] Não se pode esquecer, porém, da necessária análise sobre o significado adequado para o termo 'gravidade das circunstâncias', que se aproxima da noção de proporcionalidade e razoabilidade. [...] Não é admissível a punição por fato insignificante, sem

Sociedade Advocacia Registrada na OAB/MA sob o n.º 296, inscrita no CNPJ sob o n.º 14.470.732/0001-50, situada a Av. Jerônimo de Albuquerque, nº 25 – Pátio Jardins, Torre Hyde Park, sala 419 – Altos do Calhau – CEP: 65074-220, São Luís/MA. Fone: (98) 3221-0273. E-mail: ericeiraadvogados@gmail.com





JOÃO BATISTA ERICEIRA

Advogados Associados

relevância, desprovido de impacto social. Gravidade deriva do adjetivo latino 'gravis', que significa pesado ou importante. As circunstâncias são os elementos que acompanham o fato, suas particularidades, incluindo as causas. Diz respeito a como o ato foi executado.” (Ficha Limpa: A Vitória da Sociedade – Comentários à Lei Complementar 135/2010, OAB – Conselho Federal, Brasília-DF, 2010, p. 22-23).

É com base no entendimento supra que o Tribunal Superior Eleitoral e os respectivos Tribunais Regionais Eleitorais vêm decidindo:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AIJE. CONDOTA VEDADA. ART. 73, VII, DA LEI Nº 9.504/1997. PREFEITO E VICE-PREFEITO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. EXTRAPOLAÇÃO. MÉDIA DE GASTOS. PROCEDÊNCIA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SANÇÃO DE MULTA. APLICABILIDADE TAMBÉM À COLIGAÇÃO. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. ART. 73, §§ 4º E 8º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR Nº 24 DO TSE. AFERIÇÃO DA CONDOTA. CARÁTER OBJETIVO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 30 DO TSE. NÃO PROVIMENTO. BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060033519/PB, Relator(a) Min. Raul Araújo Filho, Acórdão de 05/08/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 133, data 09/08/2024.

Na verdade, o que deve ser medido é a gravidade do fato, e sua consequente vantagem na concorrência para as eleições, uma vez que, sendo um

Sociedade Advocatícia Registrada na OAB/MA sob o n.º 296, inscrita no CNPJ sob o n.º 14.470.732/0001-50, situada a Av. Jerônimo de Albuquerque, nº 25 – Pátio Jardins, Torre Hyde Park, sala 419 – Altos do Calhau – CEP: 65074-220, São Luís/MA. Fone: (98) 3221-0273. E-mail: ericeiraadvogados@gmail.com





JOÃO BATISTA ERICEIRA

Advogados Associados

dos investigados o gestor público municipal atual, possui muitas oportunidades (como nenhum outro candidato possui!) de utilizar o recurso público para promoverem-se pessoalmente e angariar apoio às custas da Prefeitura. Por todo o exposto resta amplamente caracterizado o abuso de poder econômico no presente caso.

- **DO ABUSO DE PODER POLÍTICO.**

No que diz respeito ao abuso de poder político ou de autoridade cabe destacar o conceito trazido por Adriano Soares da Costa,[2] *ipsis litteris*:

“Abuso de poder político é o uso indevido de cargo ou função pública, com a finalidade de obter votos para determinado candidato. Sua gravidade consiste na utilização do *munus* público para influenciar o eleitorado, com desvio de finalidade. É necessário que os fatos apontados como abusivos, entretantes, se encartem nas hipóteses legais de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992), de modo que o exercício de atividade pública possa se caracterizar como ilícita do ponto de vista eleitoral.”

Bastaria tal previsão normativa para acolher a pretensão ora deduzida em juízo, tendo em vista que o atual Prefeito da cidade de São José de Ribamar, JULIO CESAR DE SOUZA MATOS, juntamente com seu Assessor Especial, ora candidato à Vice-prefeito na mesma municipalidade, NATERCIO SILVA SANTOS, vêm praticando atos abusivos, a exemplo dos ocorridos especialmente em 1º e 4º de julho, quando efetivamente restaram contratados os indicados pela líder

Sociedade Advocacia Registrada na OAB/MA sob o n.º 296, inscrita no CNPJ sob o n.º 14.470.732/0001-50, situada a Av. Jerônimo de Albuquerque, nº 25 – Pátio Jardins, Torre Hyde Park, sala 419 – Altos do Calhau – CEP: 65074-220, São Luís/MA. Fone: (98) 3221-0273. E-mail: ericeiraadvogados@gmail.com





JOÃO BATISTA ERICEIRA

Advogados Associados

comunitária, Alessandra Ribeiro da Silva e Felipe Baldez Sá, via IGEP (Instituto de Gestão Estratégica de Projetos), em troca de apoio político, num claro envolvimento de abuso de poder econômico e político.

Ao tramar a troca de cargos por apoio político, os representados fazem uso de recursos públicos com clara intenção de angariar votos para sua reeleição.

Os investigados, valendo-se de suas condições funcionais, e em manifesto desvio de finalidade, desequilibram a disputa das eleições municipais, em benefício de suas campanhas, configurando claro abuso de poder político!

Por derradeiro, como ficou claro no confronto dos atos impugnados com os princípios já analisados, o gestor público ainda transgrediu, outrossim, o Princípio da Moralidade, que, na conformidade do caput do art. 37, da Constituição Federal, incontestavelmente constitui pressuposto de validade de todo ato administrativo.

José Jairo Gomes, em escólios sobre o abuso de poder, averba: Segundo tem entendido o TSE: a) o abuso de poder político é 'condenável por afetar a legitimidade e normalidade dos pleitos e, também, por violar o princípio da isonomia entre os concorrentes, amplamente assegurado na Constituição da República' (TSE – ARO n. 718/DF); b) 'Caracteriza-se o abuso de poder quando demonstrado que o ato da Administração, aparentemente regular e benéfico à população, teve como objetivo imediato o favorecimento de algum candidato' (TSE – REspe n. 25.074/RS – RJ 28/10/2005).

Sociedade Advocatícia Registrada na OAB/MA sob o n.º 296, inscrita no CNPJ sob o n.º 14.470.732/0001-50, situada a Av. Jerônimo de Albuquerque, nº 25 – Pátio Jardins, Torre Hyde Park, sala 419 – Altos do Calhau – CEP: 65074-220, São Luís/MA. Fone: (98) 3221-0273. E-mail: ericeiraadvogados@gmail.com





JOÃO BATISTA ERICEIRA
Advogados Associados

- **HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE – ART. 22, INCISO XIV.**

Cabe ação de Investigação à Justiça Eleitoral em caso de abuso de poder econômico e político, conforme dispõe o art. 22 da LC 64/90 a seguir:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração

Sociedade Advocatícia Registrada na OAB/MA sob o n.º 296, inscrita no CNPJ sob o n.º 14.470.732/0001-50, situada a Av. Jerônimo de Albuquerque, nº 25 – Pátio Jardins, Torre Hyde Park, sala 419 – Altos do Calhau – CEP: 65074-220, São Luís/MA. Fone: (98) 3221-0273. E-mail: ericeiraadvogados@gmail.com





JOÃO BATISTA ERICEIRA

Advogados Associados

de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

Pelo exposto, tendo sido amplamente demonstrado o abuso de poder econômico e político nos tópicos acima, após a procedência da presente ação, deverá ser declarada a inelegibilidade dos investigados JULIO CESAR DE SOUZA MATOS, NATERCIO SILVA SANTOS, LUCENILDO DO LAGO HOLANDA e RAMON CORREA LIMA MARQUES e a cassação de registro de candidatura dos candidatos JULIO CESAR DE SOUZA MATOS, NATERCIO SILVA SANTOS nos termos do inciso XIV do art. 22 acima transcrito.

III. DO PEDIDO.

Em razão de todo o exposto, requer-se:

- a) a notificação dos Investigados para que, querendo, ofereçam defesa no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 22, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 64/90;
- b) a produção de todos os meios de provas admitidas em direito, especialmente a juntada das provas em anexo;
- c) a intimação do representante do Ministério Público Eleitoral, para que possa intervir no feito e atuar na qualidade de fiscal da lei;
- d) a integral procedência desta AIJE, reconhecendo-se o abuso de poder econômico e político, culminando com a cassação do registro de candidatura ou diploma dos Investigados JULIO CESAR DE SOUZA MATOS e NATERCIO SILVA SANTOS e a declaração de inelegibilidade por 08 (oito) anos, sem prejuízo da aplicação de

Sociedade Advocatícia Registrada na OAB/MA sob o n.º 296, inscrita no CNPJ sob o n.º 14.470.732/0001-50, situada a Av. Jerônimo de Albuquerque, nº 25 – Pátio Jardins, Torre Hyde Park, sala 419 – Altos do Calhau – CEP: 65074-220, São Luís/MA. Fone: (98) 3221-0273. E-mail: ericeiraadvogados@gmail.com





JOÃO BATISTA ERICEIRA

Advogados Associados

eventuais sanções cíveis e criminais cabíveis dos Investigados JULIO CESAR DE SOUZA MATOS, NATERCIO SILVA SANTOS, LUCENILDO DO LAGO HOLANDA e RAMON CORREA LIMA MARQUES.

e) A aplicação da multa prevista no artigo 41-A, caput, da Lei nº. 9.504/97 aos quatro investigados, no patamar máximo de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais)

f) Requer a produção de provas por todos os meios permitidos no direito, especialmente:

f.1) a realização de perícia técnica nos celulares da senhora Pedrolina (Lider comunitária - destinatária das conversas em WhatsApp) e dos investigados Natercio Silva, Ramon Marques, e Lucenildo do Lago, de modo a atestar a veracidade das mensagens e dos áudios apresentados nesta ação;

f.2) o depoimento pessoal dos investigados;

f.3) a intimação e a oitiva da testemunha a seguir arrolada, nos termos do art. 22, V, da LC nº 64/90;

f.3.1) PEDROLINA DO ESPÍRITO SANTO DA SILVA, inscrita CPF nº 012.927.563-81, residente e domiciliada Via local 311, qd. 310, nº 18, Parque vitória São José de Ribamar/MA, candidata ao cargo de vereadora pela Federação PSDB/CIDADANIA (RCAND 0600516-02.2024.6.10.0047).

Termos em que
Pede deferimento.

Sociedade Advocatícia Registrada na OAB/MA sob o n.º 296, inscrita no CNPJ sob o n.º 14.470.732/0001-50, situada a Av. Jerônimo de Albuquerque, nº 25 – Pátio Jardins, Torre Hyde Park, sala 419 – Altos do Calhau – CEP: 65074-220, São Luís/MA. Fone: (98) 3221-0273. E-mail: ericeiraadvogados@gmail.com





JOÃO BATISTA ERICEIRA

Advogados Associados

São José de Ribamar/MA, data do protocolo.

RAISSA CAMPAGNARO DE OLIVEIRA COSTA

OAB/MA nº 18.147

MAURO HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES SILVA

OAB/MA n.º 7.930

AMANDA TEIXEIRA LOBO DE CARVALHO

OAB/MA nº 20.663

MARCONI TORRES FERREIRA

OAB/MA n.º 13.925

JOÃO BATISTA ERICEIRA FILHO

OAB/MA Nº 8.296

Sociedade Advocatícia Registrada na OAB/MA sob o n.º 296, inscrita no CNPJ sob o n.º 14.470.732/0001-50, situada a Av. Jerônimo de Albuquerque, nº 25 – Pátio Jardins, Torre Hyde Park, sala 419 – Altos do Calhau – CEP: 65074-220, São Luís/MA. Fone: (98) 3221-0273. E-mail: ericeiraadvogados@gmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 608.***.***-66 em 23/08/2024 12:21:57

Número do documento: 24082311563842100000115666771

<https://pje1g-ma.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082311563842100000115666771>

Assinado eletronicamente por: RAISSA CAMPAGNARO DE OLIVEIRA - 23/08/2024 11:56:38





JOÃO BATISTA ERICEIRA
Advogados Associados

PROCURAÇÃO AD JUDICIA

A COLIGAÇÃO "MUDA RIBAMAR!", composta pelos Partidos PRD, PMB, REPUBLICANOS, PP, MDB, PSB, AVANTE, FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA, com endereço na Rua Menino Deus, n° 175, Centro, São José de Ribamar/MA, por meio de seu Representante **BENEDITO LAGO FERRO JUNIOR**, inscrito no CPF n° 557.082.423-53 nomeia e constitui seus advogados e bastante procuradores: **JOÃO BATISTA ERICEIRA FILHO**, OAB/MA N. ° 8.296, brasileiro, casado, advogado; **MAURO HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES SILVA**, OAB/MA N.° 7.930, brasileiro, casado, advogado; **MARCONI TORRES FERREIRA**, OAB/MA N.° 13.925, brasileiro, solteiro, advogado e **RAISSA CAMPAGNARO DE OLIVEIRA COSTA**, OAB/MA N° 18.147, brasileira, casada, advogada, **AMANDA TEIXEIRA LOBO DA SILVA**, OAB/MA N° 20663, brasileira, solteira, advogada; todos integrantes do escritório João Batista Ericeira Advogados Associados, sociedade advocatícia registrada na OAB/MA sob o n. ° 296, inscrita no CNPJ sob o n. ° 14.470.732/0001-50, situada a Av. Jerônimo de Albuquerque, n. ° 25, Condomínio Pátio Jardins, Torre Hyde Park, Sala 419, Altos do Calhau - CEP: 65074-220 - São Luís/MA. Fones: (98) 3221-0273 e (98) 99112-0991, onde recebem intimações, a quem confere poderes da cláusula "ad-judicia et extra" para o Foro em geral, em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal, podendo propor quaisquer ações, requerer medidas de segurança ou preventivas, sempre na defesa dos interessados do outorgante, defendendo-o ainda nas ações ou medidas que contra a mesma tenham sido ou venham a ser requeridas, acompanhando uma e outras até o final, inclusive em execução da sentença, podendo, ainda, transigir, negociar, firmar recibos e demais documentos, representar o outorgante junto às repartições públicas em geral, inclusive junto às serventias notariais, podendo requerer, promover, declarar e assinar o que for preciso; enfim, tudo o mais praticar para o bom e fiel cumprimento do presente mandato. Sendo o presente instrumento de mandato oneroso e contratual, podendo ser substabelecido a outrem, com reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido, dando tudo por bom, firme e valioso.

São José Ribamar (MA), 15 de agosto de 2024.


BENEDITO LAGO FERRO JUNIOR

CPF n. ° 557.082.423-53

Sociedade Advocatícia Registrada na OAB/MA sob o n. ° 296, inscrita no CNPJ sob o n. ° 14.470.732/0001-50, situada a Av. Jerônimo de Albuquerque, n° 25 - pátio jardins, Torre Hyde Park, sala 419 - altos do calhau - CEP: 65074-220, São Luís/MA. Fone: (98) 3221-0273. E-mail: contato@ericeiraadvogados.com.br

ELIZÂNGELA SOARES
Endereço: turu - sao Luis - MA
(98) 9 8433-6016 | elizangela.soares974@gmail.com

Currículo ELIZANGELA SOARES 2024.pdf
1 página • 77 kB • PDF
10:14 ✓✓

Prioridade , auxiliar de dentista 10:14 ✓✓

Ok 10:14

Me envia aqui rapidinho 10:14

Encaminhada

FELIPE BALDEZ
TÉCNICO EM RADIOLOGIA
Rua Santa Antônia, casa 31, parque do José, São José de Ribamar

Currículo Felipe Baldez de Sá.pdf
111 kB • PDF
10:15 ✓✓

Radiologia 10:15 ✓✓

Encaminhada

Alessandra R. da Silva
Graduanda em Serviço Social
23 anos
Endereço: Alameda Timon, nº 42, Jardim

Currículo Alessandra 1-1.pdf
1 página • 80 kB • PDF
10:15 ✓✓

Assistente serviço social

SAC BR
0000 729 0722 09:58

Obrigada meu bem 11:53 ✓✓

Tmj 11:53

Me liga 14:33

Ligação de voz perdida
Toque para retornar 14:32

Ligação de voz perdida
Toque para retornar 15:28

Ligação de voz perdida
Toque para retornar 15:57

Ligação de voz
38 s 17:40

Ei segunda feira 23:02

Tá chamando o pessoal 23:02

Na terça resolvemos a questão financeira blz 23:02

Aí fica tudo certo blz 23:02

Hoje

Se Deus quiser o obrigada 09:47 ✓✓



Natercio Julinho Santos

Dudu digitando...

Bom dia meu amigo como vc ta 10:46 ✓✓

Tudo bem 10:51

E com vc 10:51

Amanhã vamos falar 10:51

Quero bater uma foto com minha gatona 10:51

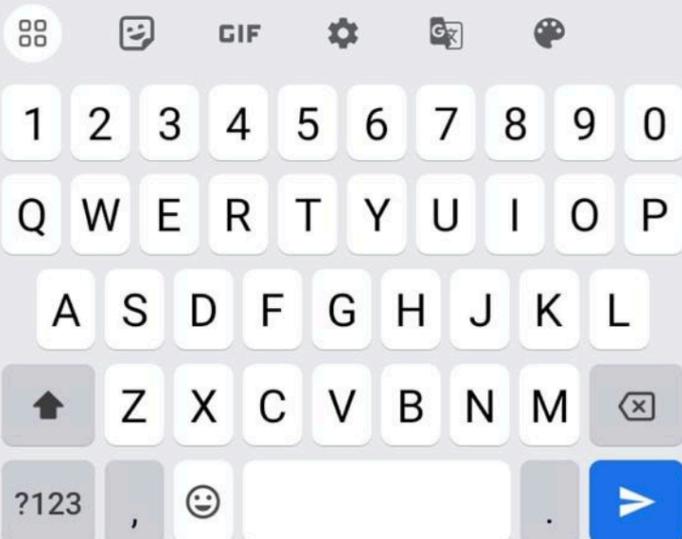
Kkkkkkkk 10:51

Já mim apaixonei meu bem vamos sim 10:54 ✓✓

Amanhã vou lhe dar um presente aqui 10:55

Vc kkkk 10:55 ✓✓

Mensagem



Hoje

Boa tarde!!! 13:20

Boa tarde 13:21 ✓✓

Quem e 13:21 ✓✓

Tudo bom ? 13:21

Dudu que trabalha com natercio. 13:21

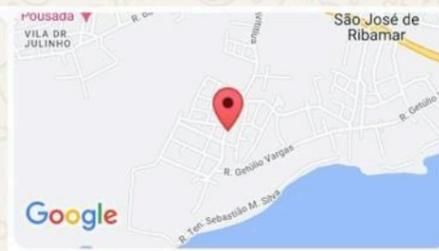
Como minha amiga tá ? 13:21

Oi meu amigo 13:22 ✓✓

Natercio pediu pra verifica a possibilidade de uma reunião agora às 17:00 na chácara dele em Ribamar. 13:22

Podemos nos encontrar mais tarde? 13:22

Já falei com ele agora sim pode ser 13:22 ✓✓



13:23

Você Já falei com ele agora sim pode ser

Pronto 13:23

Mensagem



Entre a firma INSTITUTO DE GESTAO ESTRATEGICA DE PROJETOS IGEP, estabelecida em São Luis à R QUEOPS, 12 SALA 203 EDIF EXECUT, CNPJ/CEI 25.270.322/0001-81, doravante designada simplesmente EMPREGADORA e, FELIPE BALDEZ DE SA, portador do [REDACTED] seguir chamado apenas de EMPREGADO, é celebrado o presente CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO DE PRAZO DETERMINADO, que regerá pelas cláusulas seguintes e pelas condições descritas no presente, conforme a legislação pertinente Lei 9.601/1998 e da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT):

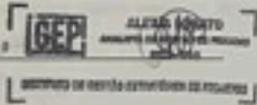
- 1 - Fica o EMPREGADO admitido no quadro de funcionários da EMPREGADORA para exercer as funções de Tec Radiologia , mediante a remuneração de R\$ 1.700,00 (Mil e Setecentos Reais) por mês.
- 2 - O horário de trabalho será anotado na sua ficha de registro e a eventual redução da jornada, por determinação da EMPREGADORA, não inovará este ajuste, permanecendo sempre íntegra a obrigação do EMPREGADO de cumprir o horário que lhe for determinado, observando o limite legal.
- 3 - Aceita o EMPREGADO, expressamente, a condição de prestar serviços em qualquer dos turnos de trabalho, isto é, tanto durante o dia como a noite, desde que sem simultaneidade, observadas as prescrições legais reguladoras do assunto, quanto a remuneração.
- 4 - No ato da assinatura deste contrato, o EMPREGADO recebe o regulamento interno da empresa cujas cláusulas fazem parte do contrato de trabalho, e a violação de qualquer delas implicará em sanção, cuja graduação dependerá da gravidade da mesma, culminando com a rescisão do contrato.
- 5 - Em caso de dano causado pelo EMPREGADO, fica a EMPREGADORA, autorizada a efetivar o desconto da importância correspondente ao prejuízo, o qual fara, com fundamentos no parágrafo 1º do artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho, já que essa possibilidade fica expressamente prevista em Contrato.
- 6 - O presente contrato, vigorará a partir de 04/07/2024 até 22/06/2025 e é passível de rescisão no caso de infração de quaisquer de suas cláusulas, ou de inadimplemento das demais obrigações impostas aos contratantes pela Consolidação das Leis de Trabalho e pelo Acordo Coletivo de Trabalho vigente, que o suprirão no que for omissos.
- 7 - Para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do CONTRATO, será competente o foro da comarca de São Luis/MA, de acordo com o art. 651, da CLT.

Por estarem, assim justos e contratados, firmam o presente instrumento, em duas vias de igual teor.

São Luis, 4 de julho de 2024

Empregado ou Responsável quando menor

Empregador



Entre a firma INSTITUTO DE GESTAO ESTRATEGICA DE PROJETOS IGEP, estabelecida em São Luís à R. QUEOPS, 12 SALA 203 EDIF. EXECUT, CNPJ/CEI 25.270.322/0001-81, doravante designada simplesmente EMPREGADORA e, ALESSANDRA RIBEIRO DA SILVA, portador do CPF [REDACTED] a seguir chamado apenas de EMPREGADO, é celebrado o presente CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO DE PRAZO DETERMINADO, que regerá pelas cláusulas seguintes e pelas condições descritas no presente, conforme a legislação pertinente Lei 9.601/1998 e da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT):

- 1 - Fica o EMPREGADO admitido no quadro de funcionários da EMPREGADORA para exercer as funções de AUX. ADMINISTRATIVO, mediante a remuneração de R\$ 1.500,00 (Mil e Quinhentos Reais) por mês.
- 2 - O horário de trabalho será anotado na sua ficha de registro e a eventual redução da jornada, por determinação da EMPREGADORA, não inovará este ajuste, permanecendo sempre íntegra a obrigação do EMPREGADO de cumprir o horário que lhe for determinado, observando o limite legal.
- 3 - Aceita o EMPREGADO, expressamente, a condição de prestar serviços em qualquer dos turnos de trabalho, isto é, tanto durante o dia, como a noite, desde que sem simultaneidade, observadas as prescrições legais reguladoras do assunto, quanto a remuneração.
- 4 - No ato da assinatura deste contrato, o EMPREGADO recebe o regulamento interno da empresa cujas cláusulas fazem parte do contrato de trabalho, e a violação de qualquer delas implicará em sanção, cuja graduação dependerá da gravidade da mesma, culminando com a rescisão do contrato.
- 5 - Em caso de dano causado pelo EMPREGADO, fica a EMPREGADORA, autorizada a efetivar o desconto da importância correspondente ao prejuízo, o qual fará, com fundamentos no parágrafo 1º do artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho, já que essa possibilidade fica expressamente prevista em Contrato.
- 6 - O presente contrato, vigorará a partir de 01/07/2024 até 22/06/2025 e é passível de rescisão no caso de infração de qualquer de suas cláusulas, ou de inadimplemento das demais obrigações impostas aos contratantes pela Consolidação das Leis de Trabalho e pelo Acordo Coletivo de Trabalho vigente, que o suprirão, no que for omissivo.
- 7 - Para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do CONTRATO, será competente o foro da comarca de São Luís/MA, de acordo com o art. 651, da CLT.

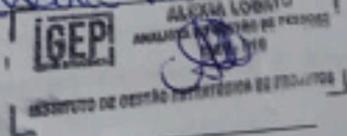
Por estarem, assim justos e contratados, firmam o presente instrumento, em duas vias de igual teor.

São Luís, 1º de julho de 2024

Empregado ou Responsável quando menor

Alessandra Ribeiro da Silva

Empregador



Tipo de documento: Documento de Comprovação

Descrição do documento: AUDIO NATERCIO

Id: 122762762

Data da assinatura: 23/08/2024

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado na página 'Detalhes do processo' na aba 'Processos', agrupador 'Documentos'.

Motivo: O formato do arquivo é incompatível com PDF. Formato do arquivo: video/mp4

